

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2004/2005
TRANSPORTE DE VALORES

De um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, sediado na Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Rua Curitiba, nº 689, 9º andar, CEP 30170-120, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.355.800/0001-90, neste ato representado por seu Presidente em exercício, Antônio Carlos Sobrinho, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 644.500.236-68; **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES DO NORTE DE MINAS GERAIS**, sediado na Cidade de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, na Rua Ipanema, nº 495, no Bairro Vila Regina, CEP 39400-194, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.206.723/0001-72, representado neste ato por seu Presidente, Carlos de Jesus Antunes, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.321.247-95; **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE UBERLÂNDIA**, sediado na Cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, na Rua Ivaldo Alves do Nascimento, nº 1.150, no Bairro Aparecida, CEP 38400-628, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.241.344/0001-62, neste ato representada por seu Presidente, Carlos Bernardo Ferreira, brasileiro, casado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 393.893.916-87; e **SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, com sede na Cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, na Marechal Deodoro, nº 197, sala 202, CEP 36013-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.181.557/0001-46, neste ato representado por seu Presidente, Ricardo da Silva, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 544.021.236-15; e, de outro lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com sede na Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Rua Erê, nº 23, salas 1007/1008, CEP 30410-450, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.763.912/0001-65, representado por seu Presidente, Alvimar Geraldo Marinho, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 371.657.126-15, resolvem celebrar a presente convenção coletiva de trabalho, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA – O presente instrumento coletivo de trabalho abrange todos os empregados vigilantes que prestam serviços nas empresas de transportes de valores no âmbito do Estado de Minas Gerais, nas respectivas bases territoriais dos Sindicatos acima citados, bem como aos empregados administrativos, excluindo os empregados motoristas por se tratar de categoria diferenciada.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTES/VIGILANTES – A partir do dia 1º (primeiro) de julho de 2004, a remuneração mensal dos vigilantes de carro forte passa a ser de R\$ 1.121,96 (um mil, cento e vinte e um reais e noventa e seis centavos) e a dos vigilantes chefes de equipe de R\$ 1.324,65 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, um reajuste médio de 7,71% (sete inteiros e setenta e um centésimos por cento), pela jornada de 220 horas mensais, assim constituídas:

Piso Salarial Vigilante de Carro Forte:	R\$863,05
Adicional de Risco de Vida:	R\$258,91
Piso Salarial Vigilante Chefe de Equipe:	R\$1.018,96
Adicional de Risco de Vida:	R\$305,69

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os empregados admitidos após 1º (primeiro) de julho de 2003, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 1º (primeiro) de julho de 2003, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As diferenças salariais e do vale refeição decorrentes do presente instrumento e devidas a partir de primeiro de julho de 2004 serão pagas até o quinto dia útil do mês de setembro de 2004, inclusive com relação aos demitidos que procurarem as empresas para pagamento da rescisão complementar.

CLÁUSULA TERCEIRA – ADICIONAL DE RISCO DE VIDA – As empresas concederão adicional de risco de vida, em caráter permanente e de forma integral, aos empregados contratados para os cargos de guarnição de carro forte (vigilante, vigilante chefe de equipe e motorista) e que estejam efetivamente desempenhando estas funções, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o piso salarial da função exercida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional de risco de vida somente será concedido quando o empregado estiver laborando normalmente, não sendo devido nos casos de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, ressalvados os casos de afastamento em virtude de licença médica relativo aos 15 (quinze) primeiros dias e as faltas abonadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Excepcionalmente, havendo necessidade de utilização de outros empregados, devidamente habilitados, para suprir as necessidades emergenciais de atendimento dos clientes, o adicional de risco de vida será pago proporcionalmente ao tempo que permanecer no carro forte, como integrante da equipe.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese do poder público criar dispositivo legal obrigando as empresas da categoria econômica de transporte de valores a pagar um adicional de risco de vida ou equivalente, em valor inferior ao atual adicional objeto do *caput* desta cláusula, prevalecerá o mais benéfico, vedada, sempre, a cumulatividade.

PARÁGRAFO QUARTO - O vigilante, quando transferido definitivamente para outra função diferente da constante do *caput* desta cláusula, terá suprimido o direito ao adicional de risco de vida, salvo na hipótese de designação para qualquer atividade temporária fora do carro-forte.

PARÁGRAFO QUINTO - O adicional de risco de vida não integrará a remuneração para efeito de cálculo dos adicionais compulsórios previstos em lei, instrumentos normativos e demais verbas, inclusive férias e o terço constitucional e décimo terceiro salário, exceto para efeito de FGTS.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE/ADMINISTRATIVOS – Os empregados administrativos, no mês de julho de 2003, terão seus salários reajustados no percentual final de 4% (quatro por cento), incidentes sobre os salários devidos em 1º (primeiro) de julho de 2003.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados admitidos após 1º (primeiro) de julho de 2003, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 1º (primeiro) de julho de 2003, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O reajuste concedido pela presente cláusula somente será assegurado integralmente aos empregados que percebam o salário nominal inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no mês de julho de 2.003. Aos que recebam salários nominais superiores, em julho de 2.003, terão assegurado o reajuste estabelecido nesta cláusula até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a parcela restante ser objeto de livre negociação entre a empresa e o empregado.

CLÁUSULA QUINTA - PISO ADMINISTRATIVO – Será de R\$ 464,88 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), no mês de julho de 2.004, o valor do menor salário que os empregados das empresas de Transportes de Valores, que executam serviços nos setores administrativos e assemelhados e que laboram 220 horas mensais, poderão perceber, sejam como contratados diretos, sejam através de contratos com terceiros, à exceção, somente, daqueles que prestam serviços de faxina, “boy”, contínuos, serventes e assemelhados aos excepcionados.

CLÁUSULA SEXTA – COMPENSAÇÃO – AUMENTO E/OU REAJUSTE – Nos termos da legislação vigente, poderão ser compensados todos os aumentos/reajustes espontâneos e/ou compulsórios concedidos no período de 01 (primeiro) de julho/03 até 30 (trinta) de junho/04, à exceção dos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, ou decorrente de equiparação salarial, determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SÉTIMA – ASSISTÊNCIA MÉDICA E INTERNAÇÃO HOSPITALAR – As empresas da categoria, após negociação, participação e anuência dos sindicatos convenientes, contratarão, através de convênio a ser celebrado, plano de saúde para os empregados e familiares, devendo o referido plano proporcionar assistência médica e internação hospitalar em enfermaria. O plano de saúde a ser firmado será custeado da seguinte forma:

- 50% pelos empregadores
- 50% pelos empregados que deverão ratear entre si os custos, ficando as empresas autorizadas a descontar dos salários a respectiva importância devida.

CLÁUSULA OITAVA – VALE REFEIÇÃO – As empresas fornecerão aos seus empregados um vale refeição no valor unitário de R\$ 9,34 (nove reais e trinta e quatro centavos) por dia trabalhado, excetuado os casos legais de afastamento não remunerado, entregues de uma só vez até o 5º dia útil do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de a jornada trabalhada exceder a 12 (doze) horas, inclusive na hipótese do art. 4º da CLT, o empregado receberá mais 01 (um) *ticket* a cada vez que ocorrer a prorrogação, no valor acima fixado, não computado nesta o intervalo para descanso e refeição. O disposto neste parágrafo não se aplica para o trabalho na jornada de trabalho de 12 x 36.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito de percepção do vale-refeição, mencionado no parágrafo primeiro, o intervalo para descanso e refeição será computado como equivalente, no máximo, a 01 (uma) hora, ainda que de duração superior, como dispõe o parágrafo terceiro da cláusula trigésima segunda.

PARÁGRAFO TERCEIRO - PAT - As empresas farão sua inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador e descontarão, mensalmente, de cada beneficiário mencionado no *caput* desta cláusula, o percentual de 20%

(vinte por cento) sobre o total dos *tickets* entregues ou do valor total das refeições servidas no mês.

PARÁGRAFO QUARTO – REFEIÇÃO - As empresas poderão fornecer refeição em espécie aos seus empregados, a cada dia de trabalho, em substituição ao vale refeição.

PARÁGRAFO QUINTO – COMPLEMENTAÇÃO - Havendo diferença a menor entre o custo da refeição servida em espécie e o valor fixado no *caput* desta cláusula, as empresas complementarão com o fornecimento de vale refeição até o limite desta diferença.

CLÁUSULA NONA - BÔNUS DE FINAL DE ANO – As empresas entregarão aos empregados, que exerçam a função de guarnição de carro forte, *tickets* alimentação em valores correspondentes a 32% (trinta e dois por cento) dos pisos salariais dos vigilantes que trabalham em carro forte e vigilantes chefe de equipe, em duas parcelas iguais, sendo a primeira juntamente com a remuneração do mês de outubro/04 e, uma segunda e última parcela, juntamente com a remuneração do mês de novembro/04, observado o limite previsto em Lei para pagamento de salários.

CLÁUSULA DÉCIMA – CESTA DE GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE – As empresas fornecerão a cada empregado e a requerimento deste uma cesta básica ou o valor correspondente em vale alimentação, ficando autorizado o desconto no salário do valor integral do seu custo, que deverá ocorrer no 5º dia útil do mês seguinte à entrega.

PARÁGRAFO ÚNICO – COMPOSIÇÃO - A opção dos empregados, por empresa, recaindo sobre a cesta básica, esta terá a seguinte composição: 05 Kg de arroz tipo 1; 05 Kg de açúcar cristal; 02 Kg de feijão; 01 Kg de macarrão espaguete/sêmola, 500grs de café em pó; 01kg de farinha de mandioca; 01 Kg de sal fino; 01 Kg de fubá; 02 latas de óleo de soja; 01 lata de extrato de tomate com 370grs; 02 sabonetes; 02 tubos de creme dental; 02 barras de sabão tipo Rio; e 04 rolos de papel higiênico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CHEFE DE EQUIPE - Desde 1º de julho de 2004 nenhuma empresa poderá pagar ao Vigilante Chefe de Equipe piso salarial inferior ao constante na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INDENIZAÇÃO ADICIONAL – Será devido o pagamento da indenização adicional, prevista no art. 9º das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, correspondente ao salário, na hipótese de dispensa imotivada do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data base, entendendo-se esta data como sendo o último dia do aviso prévio cumprido ou indenizado (projeção), exceto quando o pagamento das verbas rescisórias for feito com o salário já corrigido ou reajustado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – REPRESENTANTE - As empresas deverão manter um representante da categoria, que terá garantia de emprego ou estabilidade durante a vigência deste instrumento coletivo, o qual será o elo do Sindicato Profissional com a categoria econômica para a manutenção das condições de trabalho. A empresa que porventura já mantenha tal representante, terá a sua condição convalidada ou não pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DIRIGENTE SINDICAL - Ao dirigente sindical detentor de estabilidade prevista em lei, as empresas liberarão da prestação do serviço, uma vez por semana, em dia previamente acordado entre o sindicato e a empresa, sem prejuízo de seu salário, para dedicação à atividade sindical junto a categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AVISOS - Obrigam-se as empresas, quando solicitadas, a fixar no “quadro de avisos” as notícias da respectiva entidade sindical aos seus associados, desde que não contenham matéria político-partidária e nem ofensas aos sócios e superiores da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FÉRIAS - As empresas obrigam-se a conceder férias para os seus empregados, sempre com início em dia útil, preferencialmente no primeiro dia útil da semana.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ADIANTAMENTO - Mensalmente, as empresas concederão adiantamento de salário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, no percentual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do salário do empregado, que será descontado em folha ou recibo de salário do mês correspondente, ressalvadas as condições mais vantajosas que porventura as empresas já estejam praticando.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ALOJAMENTO - Comprometem-se as empresas a manter dormitório com o mínimo de estrutura para atender aqueles empregados que necessitem pernoitar na empresa, com o objetivo de cumprir suas escalas de serviços diários, não se computando como tempo de serviço o tempo despendido na utilização do mencionado dormitório.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONTRATO DE TRABALHO - Será assegurado ao empregado o direito de receber uma cópia de seu Contrato de Trabalho firmado com a empresa, salvo se as condições pactuadas estiverem expressas na respectiva carteira de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – UNIFORME - Os uniformes, quando exigidos, inclusive os calçados - se exigidos de determinado tipo, bem como agasalho para o frio quando necessários, serão fornecidos gratuitamente pelo empregador, devendo o empregado deles fazer uso somente quando em serviço e zelar pela sua conservação, por se tratar de instrumento de trabalho pertencente à Empresa, e a ela devolvê-los quando do término do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – HORAS EXTRAS – As horas extras serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO – REFLEXOS HORAS EXTRAS – ADICIONAL NOTURNO - As empresas farão incidir a média ou a quantidade de horas extras e do adicional noturno nos salários dos empregados para os fins previstos na legislação trabalhista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DIA DO VIGILANTE – Os empregadores concederão aos empregados vigilantes abrangidos por esta Convenção Coletiva, para a comemoração do seu “Dia”, com efeito de feriado, a 1ª (primeira) segunda-feira do mês de agosto do presente ano, sendo que o empregado que trabalhar no referido dia terá a remuneração do dia acrescida de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – VALE TRANSPORTE – Os empregados poderão requerer o vale transporte nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – SEGURO DE VIDA – As empresas abrangidas por este instrumento coletivo se obrigam à contratação de seguro de vida em grupo para todos os empregados, sem exceção, na forma da Lei n.º 7.102/83, Decreto n.º 89.056/83, e Resolução 05/84 do

CNSP- Conselho Nacional de Seguros Privados e demais disposições legais que disciplinam a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que assim não procederem, indenizarão a quem de direito com recursos próprios nos moldes da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – No caso dos vigilantes, abrangidos por esta Convenção, responderem em qualquer procedimento judicial em nível penal, em razão do exercício da profissão, as empresas obrigam-se à prestação de assistência judiciária, inclusive perante Delegacias Policiais, sem que o vigilante arque com quaisquer despesas ou ônus.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DIPLOMA – Tão logo requerido e efetuado o ressarcimento conforme dispõe o parágrafo segundo desta cláusula, a empresa ficará obrigada a entregar o diploma de vigilante e/ou de reciclagem a seu titular, após recebido da Entidade competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o curso e/ou reciclagem for custeado pela empregadora, os vigilantes ficam obrigados a nela permanecer por 12 (doze) meses, contados da conclusão do curso e/ou reciclagem, a título de ressarcimento das despesas custeadas pela empregadora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do vigilante não permanecer na empresa que lhe custeou o curso e/ou reciclagem, seja por pedido de demissão ou por dispensa por justa causa, ser-lhe-á cobrado, a título de indenização pelo custeio dessas despesas, o valor correspondente ao custo atualizado do curso e/ou reciclagem, proporcional ao período trabalhado (1/12 avos por mês trabalhado, será a indenização), período esse que será contado após realização do curso e/ou reciclagem, assegurando-se à empresa, para tal ressarcimento, o direito à compensação sobre importância devida ao empregado vigilante.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando da assistência que os sindicatos signatários prestarem ao vigilante, por ocasião da sua rescisão contratual, a empresa empregadora estará obrigada a entregar o diploma que trata esta cláusula, observando o ressarcimento acima referido, se for o caso.

PARÁGRAFO QUARTO - A assistência realizada pelos Sindicatos Profissionais em decorrência da rescisão contratual de trabalho prevista em lei, somente poderá ser efetivada pelos sindicatos signatários ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, dentro da respectiva base territorial, sob pena de nulidade de pleno direito nos termos dos arts. 29 e 477, parágrafo 1º, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – LICENÇA GESTANTE – As empregadas abrangidas por esta convenção terão assegurada a estabilidade provisória do emprego, em caso de gravidez, nos termos da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DESLOCAMENTO – Nos deslocamentos do vigilante e demais empregados para outras cidades, diversas daquela para que fora contratado, seja por motivo de serviço ou de curso, determinado pela empresa empregadora, esta estará obrigada ao custeio das despesas com transporte, alimentação e hospedagem durante o período de deslocamento, nada sendo descontado dos empregados a este título, esclarecendo-se que o período de deslocamento para realização das reciclagens e cursos, previstos na Lei n.º 7.102/83, não serão considerados como tempo à disposição do empregador, por serem também de interesse do empregado, da mesma forma que os deslocamentos, previstos nesta cláusula, jamais configurarão transferência e nem tornarão exigível a previsão do art. 469,

parágrafo terceiro, da CLT, por não implicar em mudança de domicílio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na mesma obrigação incorrerá a empresa em relação ao empregado que for designado para substituir outro em gozo de férias em cidade diversa daquela para qual fora contratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando da realização dos cursos e/ou reciclagens, previstos na Lei n.º 7.102/83 e no Decreto n.º 89.056/83, fora do horário normal de trabalho, será considerado como hora extra a que exceder a jornada normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DURAÇÃO DA JORNADA - COMPENSAÇÃO – A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas será respeitada, podendo o excesso de horas em uma semana ser compensado com redução até nas duas semanas exatamente posteriores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas comprometem-se a compensar as horas trabalhadas excedentes da jornada normal, entendendo-se para este fim que cada hora excedente da jornada normal equivalerá, para fins de concessão de folga e/ou compensação, a uma hora e meia normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Admite-se, ainda, folga compensatória semanal para aqueles empregados que trabalharem nos sábados, domingos e feriados, quando concedida na mesma semana.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os empregados das áreas administrativas e de apoio operacional e os que desempenham atividades correlatas, exceto para os que laboram na tesouraria e no processamento de documentos, poderão as empresas implementar regime especial de compensação de horas, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo o excesso de horas em um dia ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, o período máximo de 3 (três) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, respeitado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula e na cláusula trigésima.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – PRORROGAÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO DE JORNADA – Fica ajustado que as empresas poderão redistribuir a jornada de trabalho semanal de segunda a sexta-feira a fim de compensar as horas não trabalhadas nos sábados, caso em que não ensejará direito a horas extras, a não ser quando a jornada semanal ultrapassar de 44 (quarenta e quatro) horas sem que haja a necessária compensação, excetuando-se os casos de trabalho em jornada 12x36.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 – Com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, fica facultado às empresas a adoção do regime de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), respeitado o limite mensal de 180 (cento e oitenta) horas de efetivo trabalho. Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que porventura coincidam com a referida escala, em face da natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao empregado que trabalhar durante a jornada de 12 (doze) horas, fica assegurado, no curso da mencionada jornada, um intervalo de 01 (uma) hora para refeição e descanso, nos termos do artigo 71 e parágrafos da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica ajustado e esclarecido que as horas de trabalho que ultrapassarem da 8ª (oitava) e até a 12ª (décima segunda), conforme previsto no *caput* desta cláusula, não serão consideradas como horas extras.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando, por circunstâncias excepcionais, o empregado for levado a fazer sua refeição (almoço ou jantar) no interior do próprio veículo, o tempo respectivo não será computado como intervalo para alimentação e repouso.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas colocarão registro de ponto, onde os empregados, depois de devidamente uniformizados, registrarão as entradas, saídas e intervalos, podendo ser manual, mecânico ou eletrônico, de acordo com o parágrafo segundo, do artigo 74, da CLT, quando houver o efetivo início e término da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO – Na jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) poderá haver a realização de jornada extraordinária. As horas extras, além da jornada normal, até o limite de 1 (uma) hora, será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. As que ultrapassarem a 1 (uma) hora serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – JORNADA DE TRABALHO – Além da jornada de trabalho prevista na cláusula anterior, as empresas poderão adotar alternativamente e/ou concomitantemente as seguintes jornadas e escalas de trabalho, observada a duração semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas:

- 7 horas e 20 minutos na escala de trabalho de 6 x 1 (seis dias de trabalho e um de folga); ou
- 8 horas (oito horas) durante cinco dias na semana e 4 (quatro) horas no sexto dia, permitindo-se a compensação destas quatro horas no mesmo período; ou, ainda,
- 8 horas e 48 minutos (oito horas e quarenta e oito minutos) na escala de trabalho 5 x 2 (cinco dias de trabalho com dois dias consecutivos de folga).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão consideradas horas extras, todas as horas trabalhadas que ultrapassarem o limite semanal fixado nesta cláusula, remuneradas com o percentual de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO – A alteração da jornada de trabalho, prevista nesta cláusula, só poderá ocorrer se comunicada ao empregado, por escrito, mediante recibo, com 15 (quinze) dias de antecedência, ficando vedada a redução salarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O intervalo destinado ao repouso ou alimentação será de até 2 (duas) horas, dependendo da necessidade do serviço, nos termos do artigo 71 da CLT, devendo ser gozado no período compreendido entre às 11:00 e 15:00 horas do dia trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO – Nos dias em que não houver possibilidade de concessão do intervalo para repouso ou alimentação, fica estipulado o pagamento de 1 (uma) hora com o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – VIAGENS - Considerando que os estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras, em qualquer parte do país, funcionam no horário comercial e, considerando, ainda, que os empregados quando em viagens intermodais, para acompanhamento de valores, ficam sujeitos aos horários

comerciais, os Sindicatos convencionam que os empregados portadores de valores, durante a realização dos serviços especiais de transportes intermodais, aqui definidos como sendo aqueles realizados para outro Estado diverso daquele em que foi contratado, perceberão horas à disposição do empregador equivalentes a 1/3 (um terço) da hora normal. Para definição e apuração da quantidade de horas à disposição, os empregados viajantes preencherão relatório próprio de viagens do qual constará o total de horas da viagem, deduzidas as horas de descanso e/ou repouso de oito horas/dia, as horas normais de trabalho/dia, de acordo com escala de serviço, e as horas de intervalo para refeição de duas horas/dia, que deduzidas das vinte e quatro horas do dia, apurar-se-á as horas à disposição, admitindo-se a proporcionalidade quando couber, não se aplicando ao serviço de carro-forte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – ESCALAS DE SERVIÇOS – As empresas, em face da diversidade de horários para início das escalas de serviço, convencionam que o início da jornada de trabalho constará de escala divulgada ao final da jornada do dia anterior e será afixada em local visível, fato este que não elide a jornada constitucional de 44 horas semanais, exceto no que diz respeito a jornada especial de 12x36, prevalecendo os termos das cláusulas 29^a, 30^a, 32^a e 33^a, para todos os efeitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DESCONTOS – Além dos descontos previstos em lei e instrumentos normativos, as empresas poderão descontar dos salários aqueles valores devidamente autorizados pelos empregados e as importâncias correspondentes aos danos causados por dolo, imperícia, imprudência ou negligência, desde que devidamente comprovados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ESTUDANTE - É assegurada a saída antecipada dos empregados, estudantes de cursos regulares, 02 (duas) horas antes do término do expediente normal, quando em dias de provas escolares que coincidam com o horário de trabalho, desde que o empregado estudante pré-avise ao Empregador com 48 (quarenta e oito) horas e comprove a sua presença nas provas, por declaração do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – TRANSPORTE - As empresas colocarão à disposição dos empregados, a partir de 20:00 (vinte) horas de um dia até às 06:00 (seis) horas do dia seguinte, um veículo para transportar os empregados da empresa ao centro da cidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - APOSENTADORIA: Aos empregados que faltarem doze meses para a aposentadoria, em seus prazos mínimos, que tenham, no mínimo, dez anos de serviço na empresa, será concedida garantia de emprego ou salário no período respectivo, salvo os casos de dispensa por justa causa, ou de encerramento das atividades da empresa. O empregado fica obrigado a comprovar documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço para concessão do benefício, ficando, também, na obrigação de cientificar, de forma escrita, a seu empregador, a condição acima, sob pena de perda da garantia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL: Em caso de morte do empregado, que tenha dois ou mais anos de serviço na empresa, esta, se compromete a pagar as despesas do funeral, desde que sepultado na cidade do local de trabalho, ou na região metropolitana, em caso de capital.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – Com base nas disposições do art. 8º (oitavo), inciso IV, da Constituição Federal vigente e alínea “e”, do artigo 513, da CLT, no RE 189.960-3, do STF,

publicado no DJU de 10/08/2001, bem assim na Assembléia Geral Extraordinária dos SINDICATOS PROFISSIONAIS, os empregadores descontarão obrigatoriamente, dos salários de todos os empregados, sindicalizados ou não, que trabalham nos Municípios abrangidos pelos Sindicatos Profissionais convenientes, os seguintes percentuais sobre os pisos salariais dos empregados:

Para o Sindicato Estadual: 5% (cinco por cento) sobre o salário do mês de agosto/2004, a título de taxa de custeio assegurada na legislação citada, que serão recolhidos através de boleto bancária a ser fornecida pelo Sindicato Profissional, localizado na Rua Curitiba, nº 689, 9º andar, Centro, até o dia 10 de setembro de 2004. Após o recolhimento da contribuição, no prazo de dois dias, deverá entregar ao Sindicato Laboral o comprovante de recolhimento, bem como a relação nominal dos empregados contribuintes;

Para o Sindicato de Uberlândia e Região: 4% (quatro por cento) sobre o salário do mês de agosto/2004, a título de taxa de custeio assegurada na legislação citada, que serão recolhidos ao respectivo Sindicato Profissional, até o dia 10 de setembro de 2004, e mais 4% (quatro por cento) sobre o salário do mês de janeiro de 2.005, que serão recolhidos até o dia 10 de fevereiro de 2.005, podendo ser depositados no Banco HSBC, na conta corrente número 0531-09485-42, agência de Uberlândia;

Para o Sindicato da Região do Norte de Minas: 5% (cinco por cento) sobre o salário do mês de agosto/2004, a título de taxa de custeio assegurada na legislação citada, que serão recolhidos ao respectivo Sindicato Profissional, até o dia 10 de setembro de 2004, e mais 5% (cinco por cento) sobre o salário do mês de janeiro de 2.005, que serão recolhidos até o dia 10 de fevereiro de 2005, podendo ser depositados na Caixa Econômica Federal, conta corrente número 501466-5, agência 0132, na Cidade de Montes Claros;

Para o Sindicato do Município de Juiz de Fora: 10% (dez por cento) sobre o salário do mês de agosto/2004, a título de taxa de custeio assegurada na legislação citada, que serão recolhidos ao respectivo Sindicato Profissional, até o dia 10 de setembro de 2004, podendo ser depositados no Banco do Brasil, na conta corrente número 8622-3, agência 0024-8, na Cidade de Juiz de Fora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados vigilantes e administrativos que vierem a ser admitidos durante a vigência do presente instrumento normativo, também sofrerão tal desconto em favor do sindicato profissional, ou seja, de 5% (cinco por cento) sobre o salário do mês de admissão, cujas importâncias serão recolhidas ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas farão os recolhimentos acima diretamente ao Sindicato Profissional ou em conta corrente, por ele indicada, contra-recibo e nos prazos ajustados, acompanhados da listagem dos descontados. O atraso ou o não recolhimento dos valores acima referidos importará em multa de 100% (cem por cento) sobre o valor total a ser recolhido, mais, 10% (dez por cento) ao mês, acrescida da atualização monetária aplicada com base na inflação mensal apurada, desde o dia devido do desconto até a data do efetivo pagamento, em favor do sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As importâncias que forem descontadas em favor do SINDICATO PROFISSIONAL, quando recolhidas diretamente à Entidade, serão depositadas na Sede do **Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais**,

situado na Rua Curitiba, n.º 689, 9º andar, Centro – Belo Horizonte/MG, **Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança e Transporte de Valores do Norte de Minas Gerais**, situado na Rua Joviniano Ramos, n.º 546, Bairro São José, Montes Claros/MG, **Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Transporte de Valores, Segurança Pessoal e dos Trabalhadores das Empresas de Serviços Orgânicos de Segurança e Similares, seus afins e anexos, de Uberlândia e Região**, situado na Rua Ivaldo Alves do Nascimento, n.º 1.150, Bairro Aparecida, Uberlândia/MG, e **Sindicato Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores, Segurança Pessoal dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Orgânicos de Segurança de Prevenção e Combate a Incêndio e similares, afins e conexos do Município de Juiz de Fora**, situado na Rua Marechal Deodoro, n.º 197, sala 202, Centro, Juiz de Fora/MG.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica ajustado que as empresas ao procederem os descontos e recolhimentos previstos na presente cláusula, funcionam como mera repassadoras, sendo que não respondem por quaisquer litígios que possam advir do cumprimento da presente cláusula, devendo o empregado acaso entenda incorreto o desconto acionar extrajudicial ou judicialmente o sindicato profissional respectivo e beneficiário do recolhimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA TAXA DE CUSTO PATRONAL: As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho recolherão ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO

ESTADO DE MINAS GERAIS, a título de taxa de custeio, assegurada pelo art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, aprovada pela Assembléia Geral da Categoria, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido na cláusula segunda da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada nesta mesma data, para os empregados vigilantes e chefes de equipe, abrangidos pelo presente instrumento coletivo, devendo ser efetuada através de boleto bancário a ser enviado pelo Sindicato patronal, até o dia 31 de agosto de 2.004, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de correção monetária, acompanhado da relação nominal do total dos empregados que a Empresa possui.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO PARITÁRIA - As partes convenientes ajustam a constituição de uma comissão paritária, no prazo de 30(trinta) dias, para discussão das cláusulas referentes a DIRIGENTE SINDICAL E REPRESENTANTE, EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA E INTERVALO PARA ALMOÇO, bem como terá competência para tratar de outros assuntos diretamente relacionados ao segmento de transporte de valores, composta por representantes de cada sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – VIGÊNCIA – O presente instrumento coletivo tem vigência pelo prazo de um ano, com início em 1º de julho de 2004 e término em 30 de junho de 2005, produzindo seus jurídicos e legais efeitos.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2004.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Antônio Carlos Sobrinho – Presidente em exercício

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES DO NORTE DE MINAS GERAIS
Carlos de Jesus Antunes - Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE UBERLÂNDIA
Carlos Bernardo Ferreira – Presidente

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
Ricardo da Silva - Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Alvimar Geraldo Marinho - Presidente